



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135642 - GO (2025/0497269-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : NOEL GARCIA DOS REIS
ADVOGADOS : REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA - DF025480
KELLEN SILVA BATISTA BARROS - DF055799
ADRIANO BORGES RIBEIRO - RJ229652
GABRIEL CASAGRANDE GOULART - DF077082

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo órgão ministerial estadual contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568 do STJ, conheceu do agrado para conhecer do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal de origem que rejeitou embargos de declaração por ausência de vícios do art. 619 do CPP.
2. Alegação do Agravante de violação ao art. 619 do CPP e de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve enfrentamento das teses deduzidas nos aclaratórios e de ausência, nos autos, da peça dos embargos opostos na origem.
3. Decisão agravada que consignou a existência, nos autos, dos embargos de declaração opostos na instância ordinária e a suficiência da fundamentação do acórdão recorrido para rejeitar os aclaratórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o acórdão recorrido incorreu em omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade, nos termos do art. 619 do CPP, a justificar o acolhimento dos embargos de declaração; e (ii) há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador apresenta fundamentação suficiente sem enfrentar, individualmente, todas as teses ou dispositivos invocados pelas partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e somente são cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição interna ou omissão do julgado, não se prestando à revisão do mérito ou ao re julgamento da causa.
6. O órgão julgador não está obrigado a rebater uma a uma todas as teses ou a se manifestar sobre todos os dispositivos legais indicados, bastando que a motivação exposta seja suficiente para a compreensão das razões de decidir.

7. Constatada a existência, nos autos, da peça dos embargos de declaração opostos na origem e verificada a análise objetiva das teses ministeriais pelo Tribunal local, não se configura violação ao art. 619 do CPP nem negativa de prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e exigem a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição interna ou omissão, nos termos do art. 619 do CPP. 2. O julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses ou dispositivos invocados, desde que apresente fundamentação suficiente para amparar a decisão.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no RHC 164.616/GO, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 20.04.2023; STJ, AREsp 2.551.935/GO, Quinta Turma, j. 01.04.2025, DJEN 10.04.2025; STJ, EDcl na APn 1.079/DF, Corte Especial, j. 09.12.2025, DJEN 17.12.2025; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.265.545/PR, Sexta Turma, j. 06.06.2023, DJe 15.06.2023; STJ, EDcl no AgInt no HC 444.958/MG, Quinta Turma, j. 09.04.2019, DJe 22.04.2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília, 09 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135642 - GO (2025/0497269-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : NOEL GARCIA DOS REIS
ADVOGADOS : REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA - DF025480
KELLEN SILVA BATISTA BARROS - DF055799
ADRIANO BORGES RIBEIRO - RJ229652
GABRIEL CASAGRANDE GOULART - DF077082

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial estadual contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568 do STJ, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal de origem que rejeitou embargos de declaração por ausência de vícios do art. 619 do CPP.
2. Alegação do Agravante de violação ao art. 619 do CPP e de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve enfrentamento das teses deduzidas nos aclaratórios e de ausência, nos autos, da peça dos embargos opostos na origem.
3. Decisão agravada que consignou a existência, nos autos, dos embargos de declaração opostos na instância ordinária e a suficiência da fundamentação do acórdão recorrido para rejeitar os aclaratórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o acórdão recorrido incorreu em omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade, nos termos do art. 619 do CPP, a justificar o acolhimento dos embargos de declaração; e (ii) há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador apresenta fundamentação suficiente sem enfrentar, individualmente, todas as teses ou dispositivos invocados pelas partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e somente são cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição interna ou omissão do julgado, não se prestando à revisão do mérito ou ao rejugamento da causa.

6. O órgão julgador não está obrigado a rebater uma a uma todas as teses ou a se manifestar sobre todos os dispositivos legais indicados, bastando que a motivação exposta seja suficiente para a compreensão das razões de decidir.

7. Constatada a existência, nos autos, da peça dos embargos de declaração opostos na origem e verificada a análise objetiva das teses ministeriais pelo Tribunal local, não se configura violação ao art. 619 do CPP nem negativa de prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e exigem a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição interna ou omissão, nos termos do art. 619 do CPP. 2. O julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses ou dispositivos invocados, desde que apresente fundamentação suficiente para amparar a decisão.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no RHC 164.616/GO, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 20.04.2023; STJ, AREsp 2.551.935/GO, Quinta Turma, j. 01.04.2025, DJEN 10.04.2025; STJ, EDcl na APn 1.079/DF, Corte Especial, j. 09.12.2025, DJEN 17.12.2025; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.265.545/PR, Sexta Turma, j. 06.06.2023, DJe 15.06.2023; STJ, EDcl no AgInt no HC 444.958/MG, Quinta Turma, j. 09.04.2019, DJe 22.04.2019

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - MPGO (fls. 2668/2685) em face de decisão monocrática de minha lavra (fls. 2652/2662) que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

A decisão monocrática ora agravada afirmou que o acórdão proferido pelo Tribunal Estadual, ao rejeitar os embargos declaratórios opostos naquela instância pelo MPGO, julgou conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça segundo a qual o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

No presente agravo regimental, o MPGO alega que *"não foram acostados ao caderno processual os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que julgou a apelação criminal, peça fundamental para aferir a extensão, a especificidade e a relevância das omissões e obscuridades suscitadas pelo Parquet em sede de recurso integrativo"* (fl. 2673). Nessa linha de raciocínio, aduz que *"ao referendar que os embargos ministeriais revelariam 'mero inconformismo com o resultado do julgado', a decisão*

monocrática assentou premissa que não encontra respaldo no acervo documental efetivamente disponível nesta instância" (fl. 2673).

O MPGO afirma, ainda, que o acórdão proferido pelo TJGO, contra o qual o órgão ministerial se insurgiu, não apreciou os argumentos trazidos nos aclaratórios. Repisa a tese no sentido de que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem violou o art. 619 do Código de Processo Penal - CPP.

Requer, então, que o presente agravo regimental seja submetido ao colegiado.

Contrarrazões (fls. 2687/2711).

É o breve relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria trazida no recurso especial. Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida.

Em nova leitura à peça do recurso especial, ratifico não vislumbrar qualquer demonstração concreta de vulneração ao dispositivo infraconstitucional indicado.

Impende ressaltar que a peça dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. 5492840-22.2021.8.09.0128 opostos pelo *Parquet* Estadual, ora agravante, encontra-se às fls. 2405/2420. Assim, não procede a alegação do MPGO no sentido de que esta relatoria teria decidido sem respaldo no acervo documental disponível nesta instância superior.

Sobre a violação ao art. 619 do CP, o TJGO rejeitou os embargos declaratórios opostos pelo *Parquet* Estadual nos seguintes termos do voto do relator:

"Ao analisar o recurso, o Colegiado deste Tribunal, após análise exauriente sobre toda a matéria, superou as preliminares suscitadas e, no mérito, entendeu pela existência de versões contraditórias na prova oral e a ausência de prova pericial ou documental robusta, caracterizando dúvida razoável, resolvida em favor do réu.

Como razão de decidir, sobre os pontos suscitados nos embargos da acusação, concluiu que subsiste dúvida razoável quanto ao crime de estelionato, pois o conjunto probatório apresenta versões conflitantes sobre a natureza da transação do imóvel, com elementos defensivos indicando dação em pagamento de dívida por prebendas e deliberação da diretoria, e a acusação não se desincumbiu do ônus de provar a fraude e a vantagem ilícita. E ainda, não há provas suficientes para a condenação por apropriação indébita, pois os pagamentos de INSS e plano de saúde foram autorizados por assembleia e pelo estatuto da igreja, sendo realizados com conhecimento da diretoria, afastando o dolo de apropriação. A imputação de coautoria em falso testemunho não se sustenta, visto que a credibilidade da principal testemunha é abalada por circunstâncias objetivas e motivações pessoais, e outra testemunha se retratou formalmente, extinguindo a punibilidade do crime. A condenação por fraude processual é insubsistente, pois não se comprovou o dolo

específico de induzir o juízo a erro. Os atos questionados foram explicados como medidas administrativas internas sem aptidão para influenciar a decisão judicial.

Assinala-se que houve enfrentamento objetivo de todas as questões suscitadas no acórdão, sendo a conclusão do tribunal lastreada na prova contextualizada, com base nos depoimentos, documentos relativos aos fatos imputados e demais elementos provantes dos autos, conforme destacado no acórdão.

Portanto, não há omissão ou obscuridade no julgado, podendo se inferir que o embargante pretende rediscutir matéria debatida e exaurida, ou seja, reanálise dos fundamentos do acórdão, contudo, sem indicar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade, salvo seus descontentamentos, sendo de considerar que mesmo com o fim de prequestionamento os aclaratórios devem obediência ao artigo 619 do Código de Processo Penal.

A propósito, o precedente:

'PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. INFRINGÊNCIA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS REJEITADOS. I – Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, serão cabíveis embargos declaratórios quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. Não constituem, portanto, recurso de revisão. II – No caso sob exame, é evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude do inconformismo dos embargantes com o resultado do julgamento. Precedentes. III – O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir. Precedentes. IV – Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, ainda que para o fim de prequestionamento, proceder à eventual interpretação constitucional, na forma de verdadeiro controle de constitucionalidade, da quaestio juris sob exame à luz do dispositivo constitucional mencionado, sob pena de usurpar a competência do col. Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados.' (EDcl no RHC n. 164.616/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)" (fls. 2467/2468).

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. Dito de outro modo, o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência do STJ no sentido de que, tendo

o Tribunal *a quo* apresentado fundamentos suficientes a amparar a absolvição, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional por não ter acatado a tese da parte que não teve sua pretensão acolhida.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. CONDOTA IMPUTADA NA DENÚNCIA DESCLASSIFICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL. ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO DO ACUSADO PELA PRÁTICA DO DELITO DE TORTURA-CASTIGO. ARTIGO 1º, INCISO II, DA LEI N. 9.455/1997. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRÓPRIO. POSIÇÃO DE GARANTE DO RÉU EM RELAÇÃO À VÍTIMA. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CUIDADO, PROTEÇÃO OU VIGILÂNCIA ENTRE DETENTOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA CORTE LOCAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que "o art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997, denominado de tortura-castigo, cuida de crime próprio, que pode ser praticado por qualquer agente que tenha a vítima sob sua guarda, poder ou autoridade, isto é, que esteja na posição de garante, seja em virtude de lei ou de outra relação jurídica preexistente" (REsp n. 1.377.791/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe 22/9/2023). Precedentes.

3. No que concerne, especificamente, à expressão "guarda, poder ou autoridade", contida no inciso II do artigo 1º da Lei n. 9.455/1997, esta Corte Superior consolidou a compreensão de que sua abrangência diz respeito a vínculo preexistente, de natureza pública, entre o agressor e a vítima, de modo que, ainda que o delito de tortura-castigo possa ser perpetrado por um particular, o autor deve ocupar a posição de garante (obrigação de cuidado, proteção ou vigilância) com relação à vítima, em virtude da lei ou de outra relação jurídica. Precedentes.

4. Na espécie, o Tribunal *a quo*, na apreciação do apelo ministerial, manteve a desclassificação do delito imputado na denúncia (art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997) para o crime tipificado no caput do art. 129 do CP, consignando que "tanto a vítima quanto os denunciados eram detentos na Unidade Prisional de Inhumas", e, diante desse fato concluiu que, ainda que presente "uma hierarquia estabelecida entre os detentos",

não haveria se cogitar a existência da posição de garante de um reeducando em relação a outro (e-STJ fl. 376).

5. A inexistência de prévia relação jurídica apta a firmar a posição de garante dos autores com relação à vítima é circunstância que, de fato, obsta a tipificação da conduta como crime de tortura-castigo (art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997).

6. No tocante à alegada omissão do Tribunal de origem acerca de matéria ventilada nos embargos de declaração, como é cediço, o mencionado recurso tem a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619, do Código de Processo Penal, não se prestando à revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte.

7. No caso ora apreciado, não há falar em omissão, uma vez que a matéria tida por omissa foi satisfatoriamente apreciada pela Corte local, que, no julgamento do apelo e dos aclaratórios, examinou as teses ministeriais com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia. Descabe, portanto, falar em violação do art. 619, do CPP, no caso concreto.

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.551.935/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Direito Processual Penal. Embargos de Declaração. Inexistência de vícios no acórdão embargado. Rejeição dos embargos.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão condenatório, com fundamento no art. 619 do Código de Processo Penal, sob alegação de contradição na decisão embargada.

2. O acórdão embargado analisou de forma expressa, coerente e objetiva os fatos descritos na denúncia, fundamentando a condenação na prova técnica, testemunhal e nas declarações da vítima, que foram corroboradas por laudos psicossociais e perícia traumatológica.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta contradição, omissão, obscuridade ou ambiguidade, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, que justifique a oposição de embargos de declaração.

III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não se prestam à reforma do entendimento aplicado ou ao rejugamento da causa.

5. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração deve ser interna ao julgado, não se confundindo com discordância em relação ao resultado da decisão ou com contrariedade a opiniões doutrinárias, outros acórdãos ou provas dos autos.

6. O acórdão embargado não apresenta qualquer vício de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, tendo analisado de forma clara e fundamentada as provas e os fatos descritos na denúncia.

7. O julgador não está obrigado a rebater todas as teses aventadas pelas partes ou a se manifestar sobre todos os dispositivos legais ou constitucionais indicados, bastando que a motivação apresentada permita compreender as razões da decisão.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não se prestam à reforma do entendimento aplicado ou ao rejugamento da causa.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração deve ser interna ao julgado, não se confundindo com discordância em relação ao resultado da decisão ou com contrariedade a opiniões doutrinárias, outros acórdãos ou provas dos autos. 3. **O julgador não está obrigado a rebater todas as teses aventadas pelas partes ou a se manifestar sobre todos os dispositivos legais ou constitucionais indicados, bastando que a motivação apresentada permita compreender as razões da decisão.**

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no REsp 278.187/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 17/06/2002, DJ de 17/02/2003; STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 1469363/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 12/05/2020, DJe 15/05/2020; STJ, EDcl na APn 976/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 17/03/2021, DJe 24/03/2021.

(EDcl na APn n. 1.079/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.**

NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não está caracterizado nenhum vício previsto no art. 619 do CPP se o órgão julgador dirimiu, de modo fundamentado, as questões que lhe foram submetidas.

2. Na espécie, o acórdão embargado consignou expressamente que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando cometido com habitualidade, pois isso acabaria por servir como verdadeiro incentivo à prática delituosa.

3. Assentou que, no caso dos autos, embora o valor do tributo elidido seja inferior a R\$ 20.000,00, consta nos autos o registro de 4 processos penais com sentenças condenatórias transitadas em julgado e de 14 processos administrativos-fiscais, por condutas semelhantes ao fato que lhe é imputado, circunstância hábil a afastar a incidência do princípio da insignificância.

4. A irresignação do embargante se resume ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável. Não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, os quais se prestam apenas a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa.

5. Além disso, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que "o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir" (EDcl no AgRg no HC n. 758.051/PR, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJe 14/2/2023), o que foi observado na hipótese.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.265.545/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (1.255,75G DE MACONHA) ALIADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO DO RÉU À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. REPRIMENDA SUPERIOR A 4 ANOS. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU

CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INCONFORMISMO COM O JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, pressupostos não caracterizados na hipótese dos autos.

2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgInt no HC n. 444.958/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 22/4/2019.)

Na espécie, não merece reparos o fundamento do acórdão recorrido no sentido de ter enfrentado objetivamente todas as questões suscitadas pela parte embargante, de modo que a pretensão infringente não se coaduna com a natureza integrativa dos aclaratórios.

Com efeito, no caso em análise, o acórdão absolutório proferido pelo Tribunal *a quo* está amparado em prova contextualizada, de modo que os embargos ministeriais foram rejeitados por revelar inconformismo com o resultado do julgado. Nesse contexto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, deve ser mantida a decisão agravada, a qual acolheu a fundamentação do Tribunal de origem no sentido de que os aclaratórios opostos pelo MPGO, naquela instância, devem ser rejeitados por ausência de demonstração dos vícios descritos no art. 619 do CPP.

Destarte, os fundamentos apresentados no presente agravo interno são insuficientes para infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0497269-4

AgRg no
AREsp 3.135.642 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 549284022 54928402220218090128

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : NOEL GARCIA DOS REIS
ADVOGADO : REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA - DF025480
ADVOGADOS : KELLEN SILVA BATISTA BARROS - DF055799
ADRIANO BORGES RIBEIRO - RJ229652
GABRIEL CASAGRANDE GOULART - DF077082

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : NOEL GARCIA DOS REIS
ADVOGADO : REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA - DF025480
ADVOGADOS : KELLEN SILVA BATISTA BARROS - DF055799
ADRIANO BORGES RIBEIRO - RJ229652
GABRIEL CASAGRANDE GOULART - DF077082

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.